



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099136-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante THAUAN PEDROZO AMORIM e Paciente ROBSON DOS SANTOS GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2099136-62.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Thauan Pedrozo Amorim**

Paciente: **ROBSON DOS SANTOS GONÇALVES**

Impetrado: **Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP**

Voto n.º 10395

Habeas Corpus – Tráfico de drogas e associação para o Tráfico – Prisão preventiva decretada – Pretensão de revogação da custódia cautelar apontando ausência de fundamentação idônea e excesso de prazo – Impossibilidade – Risco indiscutível à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal – Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria – Gravidade concreta dos delitos – Impossibilidade, nesta via, de se estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais – Descabimento de medidas cautelares diversas da prisão – Irrelevância de ser o Paciente tecnicamente primário e sem antecedentes – Precedentes – Inocorrência de excesso de prazo – Ausência de desídia ou morosidade por parte do Poder Judiciário ou do titular da ação penal na condução do processo – Sucessivas redesignações de audiência por ausência de defensor público e por requerimento da própria defesa técnica – Audiência para interrogatório do Paciente designada para data próxima – Decisão recente que reavaliou a necessidade da custódia cautelar – Observância do prazo nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP – Ausência de comprovação de que o Paciente é o único responsável pelos cuidados dos filhos menores de 12 anos, nos termos do art. 318, VI, do CPP – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Thauan Pedrozo Amorim, OAB/SP n.º 396.342, em favor de **ROBSON DOS SANTOS GONÇALVES**, qualificado nos autos, no qual aponta

como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, processo n.º 1504219-86.2024.8.26.0536.

Segundo informa o impetrante, o Paciente está sendo processado pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

Alega, em apertada síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para a formação da culpa, mesmo tratando-se de crime hediondo, vez que está preso cautelarmente há 145 dias e, até a data da audiência em continuação, designada para 19 de maio de 2025, estará 192 dias preso; notadamente considerando que é primário, possui bons antecedentes e tem 9 (nove) filhos que dependem de si para a subsistência, bem como que cabíveis medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente, subsidiariamente, com a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP ou por prisão domiciliar.

A medida liminar foi indeferida (fls. 40/42).

Vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 44/124) e, por fim, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 130/138).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, consequentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso nos artigos 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, porquanto, no dia 07 de novembro de 2024, por volta das 19h50, na Rua Hugo de Carvalho Ramos, nº 360, bairro Balneário Esmeralda, na Cidade e Comarca de Praia Grande/SP, vendeu, guardava e mantinha em depósito, para o consumo de terceiros, 35 porções de cocaína e 11 porções de maconha, sem autorização e em desacordo

com determinação legal e regulamentar, bem como, entre data incerta até 07 de novembro de 2024, no mesmo endereço, associou-se com diversos outros indivíduos com o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Mantida a prisão preventiva (fl. 103), alega o impetrante estar Robson sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, ao contrário do que afirmado, as decisões atacadas se fundaram na presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como nas circunstâncias do delito, ressaltando a Autoridade apontada como coatora, na decisão que decretou a prisão cautelar que: *“Com efeito, o réu está sendo processado pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, o primeiro legalmente equiparado a delito hediondo, existindo em seu desfavor fortes indícios de autoria, tanto que já recebida a denúncia. Assim, não obstante a primariedade técnica do agente, existindo indícios de associação para o narcotráfico, a afastar, por ora, a aplicação do privilégio legal, tenho que a prudência indica a manutenção da custódia cautelar, inclusive porque o delito de tráfico para além de sua gravidade, via de regra está associado a uma cadeia de ilícitos graves que perturbam a paz social, daí porque a prisão se mostra impositiva para resguardo da ordem pública. Destarte, não vislumbrando alteração no panorama fático-jurídico que ensejou a decretação da segregação cautelar, vez que persistem as condições do artigo 312 do Código de Processo Penal, tampouco demonstrado o excesso de prazo na instrução, mantenho a prisão preventiva outrora decretada.* (fl. 103).

Somente tal fato permite concluir pela legalidade da decisão judicial de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida - a saber, aproximadamente 36g (trinta e seis gramas) de cocaína e cerca de 580g (quinhentos e oitenta gramas) de maconha -, além de moedas internacionais (euro e dólar), o que*

denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva.” (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Tais considerações, por certo, são bastante suficientes para o decreto prisional provisório, isso porque não se pode negar que o tráfico de drogas é delito que causa inúmeros malefícios à paz social, a exigir dos órgãos competentes enérgica interferência, tanto que equiparado a hediondo, conforme decorre do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e art. 2ª da Lei 8.072/90, mormente quando se trata de droga apreendida em grande quantidade.

Ademais, a prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos e, portanto, suficientes para justificar a medida extrema para a garantia da ordem pública, especificamente porque os policiais civis, durante diligências no local dos fatos conhecido pelo tráfico de drogas, notaram que o Paciente ficava em frente a uma adega e era procurado por usuários de drogas durante todo o dia, recebendo algo, dirigindo-se até uma lixeira e retirando algo do interior de um saco plástico para entregar aos indivíduos, ocasião em que foi abordado e foram localizados 35 porções de cocaína e 11 porções de maconha, além de dinheiro fracionado em cédulas pequenas. Durante a abordagem, o Paciente apresentou seu aparelho celular, no qual os policiais visualizaram grupos de mensagens com comunicações referente ao tráfico, com diversos integrantes.

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Neste toar, mostra-se incabível, no caso em tela, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo

exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, com propriedade, atraindo, então, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP. De mais a mais, note-se que foi imputada ao Paciente a prática dos crimes dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, (fls. 91/94 dos autos de origem), não havendo falar, nesta análise sumária, na incidência, desde logo, do privilégio descrito no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas.

Não bastasse, conforme se depreende dos autos, o Paciente está sendo processado por outro crime (fls. 24/25), a reforçar a nova conduta delitiva a necessidade da sua custódia preventiva, a fim de se garantir a ordem pública e afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

Neste sentido:

“Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.” (RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019).

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, “caput”, do CPP, bem como do art. 313, I, do Código de Processo Penal, vez que os crimes imputados ao Paciente possuem pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de

inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que *“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.”* (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Outrossim, ante as circunstâncias dos fatos, aliadas à gravidade concreta do delito (repita-se: Tráfico de drogas e associação para o tráfico envolvendo diversos agentes), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, mesmo em face da primariedade técnica e circunstâncias pessoais eventualmente favoráveis do Paciente.

Consoante entendimento fixado em Superior Instância:

“a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Não se verifica, também, desídia do MM. Juiz *a quo* na condução do andamento do presente processo, ou mesmo do i. representante do *Parquet*, não havendo se falar em excesso de prazo. Afinal, todos os atos demandados e praticados justificam o tempo transcorrido, portanto, não se verificando, mesmo se tratando de réu preso, excesso de prazo no presente processo.

Aliás, o processo transcorre normalmente, considerando-se que a denúncia foi oferecida e recebida em 11/11/2024 (fls. 91/94 e 95/101 dos

autos de origem), o Paciente apresentou defesa prévia em 02/12/2024 (fls. 132/133 dos autos de origem) e foi designada audiência para 15/01/2025 (fls. 135/136), sendo redesignada para 24/02/2025 em razão da ausência do defensor público (fl. 163).

No mais, em audiência do dia 24/02/2025, a própria defesa do Paciente requereu que o acusado somente fosse interrogado após a juntada da perícia do seu aparelho celular, motivo pelo qual foi designada nova audiência para seu interrogatório em 19/05/2025.

Observa-se, portanto, que não houve desídia na condução do processo pela autoridade judiciária e tampouco excesso de prazo por se tratar de réu preso, haja vista que as sucessivas redesignações de audiência ocorreram por ausência do defensor e por requerimento da própria defesa técnica.

Além disso, a prisão cautelar dura pouco mais de 05 meses, o que não se mostra irrazoável diante da realidade dos autos, estando a audiência designada para data próxima (19/05/2025).

Além disso, observa-se que a prisão foi reavaliada em mais de uma ocasião, em estrita observância do prazo nonagesimal do parágrafo único do art. 316, do CPP, sendo recentemente confirmada a necessidade de manutenção da custódia cautelar do Paciente em decisão de 03/02/2025 (fl. 103).

Acrescente-se, de todo modo, que a Lei não especifica um prazo para o encerramento do processo penal, mas sim estipula prazos para certos procedimentos, como parâmetros gerais, os quais, portanto, são impróprios, não acarretando, em regra, consequências ao processo se os atos forem realizados em tempo razoável, em consonância com o princípio constitucional implícito da razoabilidade.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. TESE DE EXCESSO

DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, não se ignora a necessidade de realizar o juízo de risco inerente à custódia cautelar com maior preponderância das medidas alternativas ao cárcere, a fim de evitar a proliferação da Covid-19; todavia, essa exegese da Recomendação do CNJ não permite concluir pela automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. 5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual esses têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese (...)”. (HC 671.190/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021, grifo nosso).

Consigne-se que não se está a negar ao Paciente o direito fundamental à razoável duração do processo, ocorrendo apenas que do aludido andamento processual não é possível inferir qualquer dado no sentido de que o MM. Juiz ou o titular da ação penal estejam atuando com desídia quanto ao regular desenvolvimento do processo, salientando-se que as redesignações das audiências ocorreram por ausência do defensor público e, posteriormente, por requerimento da defesa técnica, nada havendo de abuso de autoridade ou morosidade e descaso atribuível ao Poder Público.

Por fim, a alegação de que o Paciente possui filhos menores não obsta, necessariamente, a prisão preventiva, na medida em que não há comprovação nos autos de que é imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência ou é o único responsável pelos cuidados de filho menor de 12 anos de idade, conforme exigência dos incisos III e VI, do art. 318, do CPP, de modo que incabível a concessão de prisão domiciliar.

Assim, a decisão que manteve a prisão preventiva do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator